SENTENÇA

Processo n°: 1005137-38.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil -

Retificação de Nome

Requerente: Gilene Aparecida Costa de Araujo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GILENE APARECIDA COSTA DE ARAUJO, qualificada na inicial, ajuizou esta Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civiltro civil alegando que, apesar de seu assento ter sido lavrado como **Gilene** Aparecida Costa de Araújo, é conhecida por familiares e amigos como **Gislaine** Aparecida Costa de Araújo, e porque não existe o nome Gilene na língua portuguesa; argumenta ainda que seu nome de registro tem gerado constrangimentos. Busca, assim, a alteração dos próprios registros de nascimento e de casamento.

O feito foi instruído com prova documental e o representante do Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à autora, Reza a primeira parte do *caput* do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 que "*O prenome será definitivo*" (sic.), com a ressalva contida no parágrafo único do art. 55 da mesma Lei:

"Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores" (sic.).

Vê-se, portanto, que em primeiro lugar é imprescindível se trate de prenome que exponha a pessoa a *ridículo*, qualificativo que comporta *gradações*, conforme magistério de R. LIMONGI FRANCA ¹.

No caso disputado, *data maxima venia*, não vejo como o prenome de registro sujeita a autora ao *ridículo* .

Quando muito posso admitir que experimenta ela alguma confusão no uso, e nada mais.

De outra parte, a própria lei civil fixa prazo decadencial para que o interessado promova a alteração do nome: um (01) ano, conforme se lê no texto do art. 56 da Lei de Registros Públicos:

"Art. 56. O interessado, **no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil,** poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa" (sic.).

No caso disputado, **a autora completou sua maioridade civil em 12/10/1996**, de modo que o prazo decadencial para a providência ora pretendida expirou-se em 12/10/1997,

¹ R. LIMONGI FRANÇA, Do Nome Civil das Pessoas Naturais, RT, SP, 1975, p. 283.

muitos anos antes da propositura da presente ação.

Por fim ressalto, acompanhando o Ministério Público que no Brasil existem, aproximadamente 1.406 (um mil quatrocentos e seis) pessoas com o nome GILENE.

Assim, não havendo justificativa plausível ou razoável para autora modificar seu nome, quando já conta com trinta e oito (38) anos de idade, de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, na forma e condições acima indicadas.

P. R. I.

São Carlos, 30 de maio de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA